



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001929-07.2023.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que são apelantes PRISCILA ALVES BELONCI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e DAVI LUCCA ALVES BELONCI (MENOR), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001929-07.2023.8.26.0338

APELANTES: PRISCILA ALVES BELONCI E DAVI LUCCA ALVES BELONCI

APELADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

COMARCA: MAIRIPORÃ

JUIZ: CRISTIANO CESAR CEOLIN

AÇÃO: TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

VOTO Nº 51030

PLANO DE SAÚDE – OMISSÃO DOLOSA DE DOENÇA
PREEXISTENTE – NEGATIVA DE COBERTURA HAVIDA
POR EXATA – MALÍCIA AQUANDO DA CONTRATAÇÃO
BEM EVIDENCIADA - DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO
DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 328/340, que deu pela improcedência de feito em que buscava o Autor implementação de “*home care*”, bem como determinação por que a Requerida arque com os custos dos atendimentos ou tratamentos médico-hospitalares via internação domiciliar contínua, com suporte de enfermagem 12 horas, com todos os insumos, medicamentos, acompanhamentos médicos, tratamentos com profissionais especializados, equipamentos prescritos pelo médico no relatório médico, enquanto perdurar a necessidade, pleiteando por condenação da Requerida ao pagamento de R\$-50.000,00 a título de danos morais.

Inconformada, insurge-se a Apelante, pugnando pela reforma, a fim de condenar o Apelado na obrigação de manter o Apelante ativo no plano de saúde, com o fornecimento do HOME CARE, requerendo ainda a condenação do Apelado nos danos morais pleiteados na exordial.

Apelo com processamento bastante. Respondido.

Parecer a fls. 380/384.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença deu adequada solução à espécie e merece subsistir;

ficou claro pelas provas arrebanhadas para os autos que o tratamento estava mesmo compreendido no período de carência; ficou assentado apenas que existe a doença e há necessidade do tratamento, mas note-se que a representante legal do Autor assinou a declaração de saúde, e ali nada informou sobre a doença, sendo certo que o Apelado comprovou que o Autor mantinha diagnóstico de encefalopatia hipóxico-isquêmica decorrente de afogamento antes da contratação do plano, conforme relatório médico juntado aos autos. Ainda assim, no momento da adesão, sua representante legal não declarou tal condição, circunstância que legitima a rescisão contratual, nos termos do Art. 13, § Único, Inciso II, da Lei 9.656/98.

A contratação foi livre e sem eivas - e por sinal isso nem sequer foi aventado; de aí que tudo foi visto e examinado, com ciência absoluta dos termos do ajuste, e a limitação contratual ficou evidenciada com todas as letras; o

Contrato de Seguro contempla cláusulas limitativas de cobertura, e o conhecimento prévio dessa limitação não é inóspito ao Direito - restando hialino que o Autor está tentando obter enriquecimento indevido, com usufruir antecipadamente daquilo que não contratou, e tampouco pagou.

E de aí que ocorre a manifesta violação ao Artigo 884 do Código Civil, pois que tudo que se defere fora do contrato violenta o Princípio Contratual embasador. Notar que nem houve prova de vício de vontade na declaração de fls., e comprovada, a flux, a malícia de quem de direito aquando do ajuste, por buscar enriquecimento indevido, com obtenção de tratamento não previsto e notória existência de dolo na contratação, motivos esses pelos quais merece mantença a cuidada decisão.

Termos em que, invocado o Art.252 do Regimento Interno desta Relação, mais os adminículos suso expostos, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. – e acrescenta-se 2% à honorária, à luz do §11, do Art. 85, do CPC, observada a gratuidade deferida.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica